



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **692**
DECISÃO PL Nº **166/2020**
PROCESSO Prot. Nº **1096892/2018**
Interessado **SONIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS**
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo: infração a *Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "d"*, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **692**, de 19 de outubro de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada ao plenário, acerca da decisão CEECA Nº 319/2019, de 01 de julho de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido à falta de comprovação de anotação de responsabilidade técnica (ART) de construção de uma de uma residência de 02 pavimentos, multifamiliar com aproximadamente 160,00 m², de área total; Considerando que tal fato constitui infração nos termos da alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o (a) autuado (a) não regularizou o fato gerador da infração; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: *"....Ementa: O presente processo trata-se de autuação por EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA, com Infração - ALÍNEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66, Penalidade - Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "d", com multa variando de: R\$ 1095.96 a R\$ 2191.91. Relatório: A senhora SONIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, informa à página 18/28, deste processo em tela, em sua defesa, que contratou um engenheiro civil, o qual fez a ART de obra e serviço (projeto e execução) com número 20180230739, no dia 27 de dezembro de 2018, conforme documento anexo à página 20 deste processo. A decisão da CEECA deliberou em reunião número 492, decisão nº 319/2019, com correspondência enviada no dia 20 de agosto de 2019, para SONIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, que só viria receber a correspondência no dia 04 de dezembro de 2019. Em 14 de janeiro de 2020 é cadastrado no Crea/PB a apresentação das alegações da interessada. Em 14 de janeiro de 2020 o processo é encaminhado para o plenário e no dia 14 de setembro, sou designado relator do processo número 1096892/2018. Observa-se, portanto, que a defesa da Senhora SONIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS só ocorreu 40 (quarenta) dias após a notificação à mesma. Análise: Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/12/2019 a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada a autuada apresentou defesa 40 (quarenta) dias após notificação ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo e sendo constatada defesa apresentada fora do prazo pela infratora, voto pela aplicação da penalidade mínima no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. João Pessoa, 05 de outubro de 2020. Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, Registro Nacional 160517435-1. Conselheiro Titular – CREA/PB."*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, 1º Vice Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, THIAGO TANOUS DE BRITO MAIA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO e KÁTIA LEMOS DINIZ.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 19 de outubro 2020

Eng. Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**
-1º Vice-Presidente-